

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2011

Estende a aplicação do art. 13 do Código Penal às infrações eleitorais e dá outras providências.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrade

Relator: Deputado Nazareno Fonteles

I - RELATÓRIO

A presente proposição objetiva alterar a redação do art. 355 do Código Eleitoral, a fim de que não restem dúvidas de que aos crimes eleitorais se aplica o art. 13 do Código Penal.

A justificativa esclarece que, embora o Código Eleitoral faça menção às normas penais gerais, o projeto de lei se mostra necessário para dar garantias aos candidatos, que passarão a ter meios seguros para sua defesa e para a comprovação da lisura de suas atividades.

A apreciação final caberá ao Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, referente à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matérias de Direito Penal e Eleitoral, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não havendo violação a princípio orientador do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa ressente-se de artigo inaugural com o objeto da lei, de menção à nova redação de dispositivo legal e da presença de cláusula revogatória genérica.

No mérito, é de se destacar que vem em boa hora o projeto de lei que ora se analisa.

O Direito Penal embasa a responsabilidade, ou seja, a imputação do evento criador do resultado, na causalidade jurídica, a qual, em termos singelos, nada mais é senão a possibilidade de se atribuir a alguém o resultado ilícito em razão de sua conduta.

Mais do que nunca, é mandatório que a lei eleitoral seja a mais cristalina possível, principalmente no que tange às suas disposições penais.

A desejada clareza da lei, como ressalta a justificativa do projeto, reverterá em benefício dos candidatos e, assim, em última análise, em favor da representatividade baseada na legitimidade dos eleitos. Ganhará, em última instância, toda a democracia.

Por outro lado, a alteração legislativa ora alvitrada caberá melhor no art. 287 do Código Eleitoral, cuja redação, hoje, é a seguinte:

“Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.”

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.304, de 2011, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2011

Dá nova redação ao art. 287 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a aplicação do art. 13 do Código Penal aos fatos incriminados no Código Eleitoral.

Art. 2º O art. 287 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal, especialmente o disposto em seu art. 13 (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator

2013_15705